

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE IRUPI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos e se constitui o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 3º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.

Art. 4º A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

Art. 5º A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e interação entre as culturas.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

- I - o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;
- V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI - a avaliação crítica permanente do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à

diversidade individual, sócio histórica e cultural;

IX - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 7º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva permanente e responsável, na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas Comunidades e Distritos do Município, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário;

VIII - fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

IX - estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de educação ambiental e coletivos educadores, o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes, em nível local, visando à descentralização da Educação Ambiental.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - aos órgãos Municipais, responsáveis pela gestão ambiental, promover programas de educação ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade do meio ambiente;

III - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto

Político Pedagógico - PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;

IV - às instituições de educação superior públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de educação infantil e ensino fundamental e médio;

V - aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;

VI - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

VII - às empresas e instituições públicas e privadas, entidades de classe, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à educação ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com o Programa Municipal, Estadual e Federal de Educação Ambiental;

VIII - à Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental – CIMEA, apoiar tecnicamente o Órgão Gestor Municipal de Educação Ambiental na elaboração e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à educação ambiental;

IX - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, identificação e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

X - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, movimentos sociais e educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de educação ambiental, em consonância com o Programa Municipal de Educação Ambiental, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º A Política Municipal de Educação Ambiental será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser instituído por instrumento legal Municipal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 10º Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação escolar

e não-escolar de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar:

- I - a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental;
- II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção;
- III - o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;
- IV - a definição de indicadores quantitativos, o acompanhamento e avaliação continuada;
- V - a disponibilização permanente de informações;
- VI - o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;
- VII - o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;
- VIII - o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;
- IX - o fortalecimento dos fóruns de participação popular;
- X - a orientação à realização de feiras e eventos de Educação Ambiental;
- XI - a consolidação de ações, programas e projetos de educomunicação ambiental;
- XII - a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e populações;
- XIII - o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Município;
- XIV - o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;
- XV - o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seu entorno, notadamente nas de proteção integral;
- XVI - o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 Fica instituído o Órgão Gestor Municipal da Educação Ambiental como responsável pelo Sistema Municipal de Informação de Educação Ambiental, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM a atribuição de organizar a coleta de dados, o tratamento, o armazenamento, a recuperação, a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e os fatores incipientes em sua gestão.

Parágrafo único. Fica instituída a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como depositária legal de publicações de Educação Ambiental e de Meio Ambiente.

Art. 12 São princípios para o Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental:

- I - a descentralização da coleta e da produção de dados e informações;
- II - a sistematização das informações;
- III - coordenação unificada do sistema;
- IV - divulgação de informações;
- V - articulação com os sistemas Estadual e Nacional de informação sobre Educação Ambiental e Meio Ambiente.

Art. 13 O Sistema Municipal de Informação sobre Educação Ambiental tem como objetivos:

- I - democratizar o acesso à informação ambiental;
- II - reunir, tratar e divulgar informações sobre Educação Ambiental;
- III - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;
- IV - subsidiar a elaboração e atualização do Programa Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLAR

Art. 14 A Educação Ambiental na educação escolar será desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando níveis e modalidades de ensino, a saber:

- I - níveis de ensino:
 - a) Educação Básica:
 - 1. Educação Infantil;
 - 2. Ensino Fundamental I e II;
 - 3. Ensino Médio.
 - b) Educação Superior.
- II - modalidades de ensino:
 - a) Educação Especial;
 - b) Educação a Distância;
 - c) Educação Profissional e Tecnológica;
 - d) Educação de Jovens e Adultos;
 - e) Educação do Campo.

Parágrafo único. No contexto da Educação Ambiental, abordar as questões étnico-raciais em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 15 A dimensão ambiental e suas relações com o meio social e o natural devem estar inscritas de forma crítica nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 16 A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino.

§ 1º A Educação Ambiental deverá ser contemplada de forma inter e

transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as diretrizes da educação nacional.

§ 2º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino na Educação Básica e nas modalidades de Educação do Campo, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

§ 3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 4º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 17 As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas deverão priorizar em suas atividades práticas e teóricas:

- I - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis;
- II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;
- III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 18 A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

Art. 19 A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei.

Parágrafo único. A autorização, de que trata o “caput” deste artigo, terá sua vigência estabelecida após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO ESCOLAR

Art. 20 Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível Municipal, incentivará e promoverá:

- I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação da escola, das instituições de educação superior e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e

- atividades vinculadas à Educação Ambiental Não-Escolar;
- III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com a escola, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental;
- IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação do bioma mata atlântica e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;
- V - a sensibilização ambiental e a valorização das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI - a sensibilização, mobilização e formação ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais inclusive nos assentamentos para as práticas agroecológicas;
- VII - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;
- VIII - a inserção da Educação Ambiental nas:
- a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;
 - b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;
- IX - a implantação de Polos e Centros de Educação Ambiental da Mata Atlântica por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;
- X - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e execução de políticas públicas;
- XI - o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente do Municipal bem como a formação continuada em Educação Ambiental destes grupos;
- XII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados com a participação de grupos e comunidades;
- XIII - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;
- XIV - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;
- XV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;
- XVI - a inserção da Educação Ambiental nos Conselhos Profissionais de Classe;
- XVII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;
- XVIII - a formação permanente em Educação Ambiental para agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para

atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, Municípios, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

CAPÍTULO VII - EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 22 São objetivos da Educomunicação:

- I - promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;
- II - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;
- III - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- IV - promover mapeamento municipal da Educomunicação Ambiental;
- V - implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;
- VI - promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;
- VII - contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;
- VIII - contribuir com a pesquisa e oferta de metodologias de diagnóstico de comunicação e elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;
- IX - garantir a democratização das informações ambientais;
- X - apoiar e incentivar as experiências locais e regionais de produção educacionais;
- XI - apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;
- XII - incentivar a criação de núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Municipal.

CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23 Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação e planejamento da Política Municipal de Educação Ambiental, dirigido pelos Secretários Municipal das Secretarias de Educação e do Meio Ambiente

§ 1º Aos dirigentes caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada Secretaria.

§ 2º As Secretarias Municipal da Educação e do Meio Ambiente proverão o suporte técnico e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor.

Art. 24 São atribuições do Órgão Gestor:

- I - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental em âmbito Municipal;
- II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal;
- III - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 25 O Município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 26 A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos Municipais de meio ambiente integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO IX - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27 A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação;
- III - articulação interinstitucional;
- IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;
- V - equanimidade entre as diferentes regiões do Municipal.

Art. 28 Caberá à SEMAM, bem como à Secretaria Municipal de Educação - SEMED a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

Art. 29 Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em Educação Ambiental.



Art. 30 Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental, seus objetivos, princípios e fundamentos;

A educação ambiental tem seu desenvolvimento destinado às pessoas, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação do meio ambiente. Seus processos são permanentes, com ações e reflexões individuais e coletivas;

Se constitui numa forma abrangente de educação, que se propõe atingir todos os cidadãos, através de um processo pedagógico participativo permanente que procura incutir no educando uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais;

Insta salientar que, seu desdobramento deve sobrevir dentro das empresas, universidades, repartições públicas e principalmente dentro de todos os níveis educacionais das escolas;

A educação ambiental, integrada à proposta pedagógica das escolas merece ser componente do programa de ensino da rede pública de educação básica, tendo vista constituir um requisito essencial e permanente da prevenção dos problemas de natureza ambiental e da preservação do meio ambiente;

É clara a necessidade de mudar o comportamento do homem em relação à natureza, no sentido de promover sob um modelo de desenvolvimento sustentável através de um processo que assegura uma gestão responsável dos recursos do planeta de forma a preservar os interesses das gerações futuras e ao mesmo tempo atender as necessidades das gerações atuais;

Conciliando o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza, estabelecendo um progresso de desenvolvimento ambiental harmonioso, garantindo qualidade de vida tanto para geração atual, quanto as futuras;

Portanto a necessidade de instituir a Política Municipal de Educação Ambiental, de forma conjunta de caráter escolar e não escolar, com a finalidade de garantir a sustentabilidade junto ao desenvolvimento, assegurando o acesso à educação ambiental formal e informal em todos cidadãos, permitindo que cada indivíduo assume um papel ativo na sua aprendizagem, levando ao desenvolvimento de uma reflexão crítica da interação dos seres humanos com o meio ambiente, por meio de uma autoanálise de valores e das contribuições positivas ou negativas para o ecossistema;

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação.